



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 4
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS	5
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	6

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.213, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA faço saber que a Câmara Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no montante de até de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do programa FINISA-FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO/MODALIDADE APOIO FINANCEIRO, nos termos da Resolução CMN nº 4.563, de 31 de março de 2017, destinados a aplicação em despesas de capital de Projetos e Obras de Infraestrutura e destinados à construção e reformas Prédios Públicos, creches, escolas de ensino fundamental, infantil, unidades de saúde, bens de uso comum, como praças e centros culturais e de esportes, além de contrapartida de convênios e obras de infraestrutura e saneamento de logradouros em todas as regiões do município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município de Mesquita autorizado como garantias e contragarantias necessárias para obter a contratação do empréstimo de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, prevista no art. 159, inciso I, alínea “b” e o

artigo 158, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 11 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.214, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL DA EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o **Fundo Especial de Natureza Contábil da Educação**, que será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, instrumento para fins de segregação da unidade orçamentária dos registros contábeis da Secretaria Municipal de Educação

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E FINANÇAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - O orçamento do Fundo Especial de Natureza Contábil da Educação integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Especial de Natureza Contábil:

- I. - As resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 69 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- II. - As transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
- III. - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;
- IV. - As transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o art. 30, VI da Constituição Federal.
- V. - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;
- VI. - O produto de convênios firmados com outras entidades;

Parágrafo Único. Os recursos provenientes das receitas do Fundo em questão serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas para este fim.

Art. 4º - Constituirão despesas do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação, as destinadas à manutenção de ações vinculadas à área da educação, tais como: remuneração de pessoal; encargos sociais; materiais de consumo diversos; materiais e serviços de distribuição gratuita, serviços diversos; auxílios; obras, instalações, material permanente, equipamentos, amortização de operações de crédito, manutenções diversas, entre outras despesas para implementação de políticas públicas educacionais em consonância às previsões constitucionais.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas como vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, observadas as determinações

do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º - A contabilidade do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e de despesa do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. O Prefeito e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados, poderão proceder o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos da Educação, conforme legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV****DA GESTÃO DO FUNDO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR**

Art. 9º - Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Órgão da Administração Pública Municipal e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação, junto ao Poder Executivo Municipal, com atribuições de:

- I. - Acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual e demais diretrizes, atendendo os princípios da transparência pública;
- II. - Disponibilizar aos Conselhos Municipais de Educação as demonstrações contábeis, sempre que solicitado;
- III. - Manter atualizados e organizados os demonstrativos contábeis e de escrituração fiscal do Fundo, sob a forma de prestação de contas, remetendo as informações pertinentes à Contabilidade Geral da Administração;
- IV. - Realizar os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas;
- V. - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação, perante a Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização, ou a quem este delegar competência.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração do Plano Plurianual, dos Demonstrativos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, vigentes, em relação a Secretaria Municipal de Educação, para inclusão do Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação, que passa a integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (órgão e unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 13 - O Fundo Especial de Natureza Contábil de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 11 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

PORTARIA Nº 742/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**:

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, do Sr. **VINICIUS ALMEIDA DE CASTRO**, matrícula nº 25/011.501-0, ocupando o cargo de PROFESSOR I - EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 11/10/2022, com previsão no item 6.3 do *Termo de Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado*, conforme processo nº 11/13437/21.

Mesquita, 11 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

PORTARIA Nº 743/2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **RESOLVE**:

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, do Sra. **FLAVIA HELENA LIMA DINIZ MONTEIRO**, matrícula nº 25/011.000-0, ocupando o cargo de PROFESSOR II - EDUCAÇÃO INFANTIL, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 20/10/2022, com previsão no item 6.3 do *Termo de Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Determinado*, conforme processo nº 02/2535/19.

Mesquita, 11 de novembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito